



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015001-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CPL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado VENKO MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 2015001-20.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 28ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: CPL Administração e Participações Ltda.

Embargado: Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos Ltda.

MM. Juíza “a quo”: Dra. Juliana Pitelli da Guia

Voto nº. 8745

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição na fundamentação do acórdão quanto à ausência de efeito suspensivo da apelação e à interpretação do inciso III, do § 1º, do art. 1.012, do CPC/15. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CPL Administração e Participações Ltda., para impugnar o acórdão que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial que Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos Ltda. move em face de GD Veículos Ltda. e outros, negou provimento a agravo de instrumento interposto pela embargante.

Em resumo, a parte embargante alega que o acórdão embargado adota o entendimento de que o inciso III do § 1º do art. 1.012 do CPC prevê expressamente a ausência de efeito suspensivo na apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiro. Contudo, apresenta contradição interna ao equiparar os embargos de terceiro aos embargos do executado, ainda que o dispositivo legal mencionado restrinja a ausência de

efeito suspensivo apenas à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do executado. Considerando que os embargos do executado são manejados pelo devedor na execução (CPC, art. 914), enquanto os embargos de terceiro são interpostos por quem não integra a relação processual executiva e sofre constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens (CPC, art. 674), sustenta a necessidade de sanar a contradição e a obscuridade presentes no julgado.

Requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração para reformar o acórdão, argumentando que o art. 1.012, § 1º, III, do CPC não estabelece a ausência de efeito suspensivo para apelações interpostas contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiro, mas apenas para aquelas que tratam de embargos do devedor. Destaca que a embargante não figura como executada, mas sim como terceiro interessado que impugna decisão que impõe constrição sobre os imóveis de matrículas nº 32.333 e 32.334 do 6º CRI de Curitiba/PR, razão pela qual a interpretação conferida ao dispositivo legal pelo acórdão embargado se revela equivocada.

Diante desse cenário, busca a manifestação expressa da Câmara Cível sobre a aplicabilidade ao caso concreto dos seguintes dispositivos legais: art. 1.022, incisos I, II e III, e parágrafo único, inciso II; art. 489, § 1º, IV; art. 1.012, § 1º, III; art. 674; e art. 914, todos do CPC. Argumenta que, além da necessidade de sanar omissão, pretende viabilizar o prequestionamento da matéria para futura interposição de recursos.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a contradição e a obscuridade quanto à aplicação do III, do § 1º, art. 1.012, do CPC ao caso concreto, reformando o acórdão embargado e impedindo qualquer ato expropriatório sobre os bens até o trânsito em julgado da apelação interposta nos embargos de terceiro. Sucessivamente, busca a determinação de reserva de

50% do valor de eventual alienação judicial, assegurando a proteção dos direitos da interessada e limitando eventual ineficácia da alienação à parte do imóvel pertencente ao executado. Para fins de prequestionamento, requer a manifestação expressa do colegiado sobre a aplicabilidade dos dispositivos mencionados.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de

22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

O acórdão abordou de maneira clara e fundamentada a distinção entre os embargos de terceiro e os embargos do executado, delimitando corretamente o alcance do inciso III do § 1º do art. 1.012 do CPC/15.

No trecho em questão, ficou expressamente consignado que “*a continuidade dos atos executórios, incluindo a penhora e eventual alienação judicial dos imóveis, está amparada pela legislação processual e pela decisão proferida nos autos da execução por título extrajudicial.*”

Nesse sentido, o acórdão esclareceu que “*não houve qualquer concessão de liminar nos embargos de terceiro, ou mesmo no processo executivo, que determinasse a suspensão da execução,*” reforçando a inaplicabilidade da tese sustentada pelo embargante.

Além disso, analisando os autos dos embargos de terceiro, foi constatado que “*os embargos sequer foram recebidos no efeito suspensivo, e foram julgados integralmente improcedentes (fls. 674/678 daqueles autos).*”

Com base nesses fundamentos, a decisão embargada não promoveu qualquer equiparação indevida entre os embargos de terceiro e os embargos do executado, limitando-se a aplicar corretamente a legislação processual ao caso concreto.

Por seu turno, a questão da suspensão da execução em razão da pendência de julgamento da apelação interposta nos embargos de terceiro foi amplamente analisada.

O acórdão destacou expressamente que *"a ausência de trânsito em julgado da sentença nos embargos, por si só, não impede a execução, que assegura ao credor meios céleres e eficazes para a satisfação de seu crédito."* Reafirmou-se, ainda, a propósito do pleito da embargante de concessão de efeito suspensivo, que *"tal entendimento contraria o disposto no inciso III, § 1º, do art. 1.012 do CPC/15, que prevê expressamente que a apelação contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiro não suspende a execução embargada."*

A decisão embargada não apenas consignou a interpretação literal do dispositivo legal aplicável, como também mencionou a inexistência de qualquer decisão que atribuísse efeito suspensivo à apelação interposta: *"E muito embora o agravante tenha interposto apelação contra essa decisão (fls. 681/700), tal recurso não foi acompanhado de qualquer decisão judicial que atribuísse efeito suspensivo, sendo mantido o curso regular da execução por título extrajudicial."*

Ao citar precedentes jurisprudenciais em apoio a essa conclusão, o acórdão demonstrou que a ausência de efeito suspensivo é a regra, salvo decisão judicial específica que determine o contrário, o que não se verifica no caso concreto. Assim, a fundamentação adotada pelo embargante para justificar a existência de contradição não se sustenta, pois a decisão embargada expressamente examinou e rechaçou essa alegação.

O posicionamento adotado, portanto, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal, conforme demonstrado na citação de precedentes, além de estar em conformidade com a Súmula 317 do STJ, que

dispõe que "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

4. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator